



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **694**  
DECISÃO PL Nº **224/2020**  
PROCESSO Prot. Nº **1086767/2018**  
Interessado **COPESOLO ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo: infração com valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73, da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **694**, de 18 de dezembro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 410/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por não apresentar ART de Execução de Estaqueamento - Obra: Lago Tveryan Residencial; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a atuada eliminou o fato gerador da infração em 07/06/2018, devido a ART PB20180195104 de forma intempestiva; Considerando a urgência que o mercado competitivo requer nas tomadas de decisões; Considerando o disposto na Decisão Nº 003/2018–CEECA que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2018), para a Gerência de Fiscalização do CREA/PB, administrativamente, ajustar o valor da multa "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para o PATAMAR MÍNIMO, quando o Fato Gerador da Infração constar totalmente regularizado.", sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, quando for constatada total regularização do fato gerador da infração; Considerando que a atuada não apresentou defesa escrita para na análise da Câmara Especializada; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"Ao analisarmos o processo nº 1086767/2018, percebemos que trata-se de autuação para a pessoa Jurídica COPESOLO - ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ08.605.032/0001-22, registrada neste conselho sob o nº 0000333928, devido a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, através do Auto de Infração nº 500010888/2018, datado de 14 de novembro de 2018, com Infração indicada no Art. 1º da Lei 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. A mesma tem sede na RUA PROFESSOR BATISTA LEITE, 229 - TAMBIA - JOÃO PESSOA. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Dentre informações e documentos constantes no processo mencionados temos: Cópia do Auto de Infração nº 500010888/2018; A Notificação do Auto de Infração nº nº500010888/2018 é datada de 15/05/2018 e a infração está embasada no Artigo 1º da Lei 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a', conforme documento anexado na fl. 4 deste protocolo; A COPESOLO - ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ 08.605.032/0001-22 foi autuado (a) pelo CREA-PB pela FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO por não apresentar ART DE EXECUÇÃO DE ESTAQUEAMENTO -- OBRA: LAGO TVERYAN RESIDENCIAL; Dentro do prazo de 10(dez) dias contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 15/05/2018, a COPESOLO - ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ 08.605.032/0001-22 não sanou o fato gerador e nem tão pouco apresentou defesa sobre o auto de infração aplicado, tornando-se revel de acordo com o Artigo 20 da Resolução 1.008; A CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, após análise do protocolo em questão emitiu a decisão Nº 410/2018 – CEECA (fl. 21 deste protocolo) votada na Sessão nº 482 – CEECA, datada de 02/07/2018, onde o parecer foi favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicado a penalidade MÁXIMA com embasamento legal nos termos da Alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66; Este conselho informou da decisão a COPESOLO - ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ 08.605.032/0001-22, através do ofício nº 268/2019 - CEECA, datado de 03/07/2019, sobre a decisão Nº 261/2019 (fl. 11 deste protocolo) concedendo-lhe 60 (sessenta) dias para apresentação de recurso à Câmara Especializada; O ofício nº 333/2018 – CEECA foi encaminhando através de AR JU11563805 2 BR, datada de 22/07/2019; A COPESOLO - ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ08.605.032/0001-22, apresentou recurso em 20/09/2019 um ofício indicando que o fato gerador foi sanado através da ART PB20180195104, quitada em 07/08/2018 anexada na fl.15 deste protocolo; A Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

penalidades; O artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; A decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Com base nos apontamentos acima retirados do processo nº 1095681/2018, segue o nosso parecer: Seguimos pela **MANUTENÇÃO DO AUTO COM A APLICAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO** indicada na alínea "D" do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer, S. M.J. João Pessoa, 13 de dezembro de 2020. Suenne da Silva Barros, Conselheira do CREA-PB.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
Presidente